



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 329-C, DE 2011** **(Do Sr. Hugo Leal)**

Altera o caput do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que este complete seis meses; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da Emenda adotada na Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. SILVIO COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. PASTOR EURICO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o caput do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que este complete seis meses.

**Art. 2º** O caput do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 396. Para amamentar ou alimentar o seu filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais. (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) concede à mulher, durante a jornada de trabalho, o direito a dois descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade. Este período poderá ser dilatado, a critério do médico, dependendo das condições de saúde da criança.

Podemos observar que a redação atual do dispositivo da CLT limita, portanto, o direito de mães que não podem amamentar ou mesmo de mães adotantes procederem à nutrição de seus filhos, ainda que se utilizando de mamadeiras ou mesmo iniciando a introdução de alimentos.

É certo que o legislador inseriu tal descanso especial com o objetivo de atender os interesses da criança, ou seja, garantir sua alimentação, pois o leite materno é produto extremamente importante para o lactente. O ato de amamentar fortalece o vínculo entre mãe e filho, favorecendo o ambiente para que a criança cresça saudável física e emocionalmente.

Entretanto devemos pensar nos casos em que, por problemas físicos ou mesmo emocionais, a genitora não adquire a capacidade de produzir leite, ou

mesmo nos casos de adoção. Para essas trabalhadoras, temos observado que, apenas em casos de liberalidade do empregador ou de acordos ou convenções coletivas, esses descansos especiais têm sido concedidos.

Amamentar não quer dizer precisamente dar o peito à criança. Mesmo não lactando, a mãe pode alimentar seu filho por meio de mamadeiras ou mesmo já introduzindo alimentos sólidos. Desta forma, seja através do peito ou não, a mãe estará se dedicando à alimentação do infante.

Assim, o direito concedido pelo uso do verbo “amamentar” deve ser compreendido, hoje, de forma mais ampla, ou seja, no sentido de alimentar, nutrir. Por isso é preciso que a lei, norteadas por um princípio de justiça, se atualize para acompanhar as mudanças promovidas no ambiente social.

Por isso acreditamos que a alteração que estamos propondo permitirá que todas as mães trabalhadoras deem a assistência necessária a seus filhos nos primeiros seis meses de vida, pois os momentos iniciais de convivência entre mãe e filho são primordiais para o desenvolvimento da criança que depende fundamentalmente do afeto da mãe.

Nós, legisladores, não podemos deixar por conta da liberalidade de empregadores ou mesmo por conta de sindicatos, a oportunidade de mãe e filho estarem juntos, integrando-os, de modo a proporcionar o melhor desenvolvimento infantil e, mais tarde, uma relação adulta mais sadia e afetiva.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**  
**PSC-RJ**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO III**  
**DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

CAPÍTULO III  
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....  
**Seção V**  
**Da Proteção à Maternidade**  
.....

Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente.

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. [Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)  
.....  
.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I – RELATÓRIO**

A proposta que ora analisamos altera o caput do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT. O texto atual concede duas folgas de meia hora por dia, no decorrer da jornada de trabalho, para que a mãe amamente o filho até que ele complete seis meses. A iniciativa pretende incluir o termo “alimentar” à redação vigente.

Na justificção, o Autor pondera que as mães adotantes ou as que não podem amamentar devem merecer igual tratamento da lei. Compreende que a participação da mãe nos períodos de nutrição de seu filho é essencial para o desenvolvimento pleno da criança.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A iniciativa será analisada a seguir pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do ilustre Deputado Hugo Leal consolida um direito extremamente importante para as mães e para seus filhos, em um momento em que já se conseguiu que fosse concedida a licença-maternidade para as mulheres adotantes. Este é mais um avanço na humanização do processo de retorno ao trabalho, no qual mãe e filho se ressentem profundamente da separação.

Como o Autor salienta, o momento de alimentar a criança constitui uma oportunidade de também nutrir sua saúde psíquica e reforçar os vínculos emocionais.

Atualmente, a permissão para alimentar a criança durante a jornada de trabalho é facultativa, concedida a critério do empregador. Aprovando esta iniciativa, reconheceremos a importância ímpar deste contato e protegeremos o direito das mães e das crianças a este tempo precioso de convivência.

Assim, louvando a sensibilidade da iniciativa que ora relatamos, recomendamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 329, de 2011.

**Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.**

**Deputada Erika Kokay – PT/DF**  
**Relatora**

**I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 23 de maio de 2012, após a leitura do parecer, e visando ao aperfeiçoamento da redação deste Projeto de Lei, conseqüentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, acatei a sugestão dos Parlamentares presentes acrescentando no final do Art. 396 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante no Art. 2º deste projeto a frase: “de meia hora cada um.”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 329/11, com a Emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputada **Erika kokay**  
Relatora

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 329 de 2011, “que Altera o caput do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho,

para amamentar ou cuidar de seu filho até que este complete seis meses”, no seu Art. 396 a seguinte redação:

**Art. 2º** O caput do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 396. Para amamentar ou alimentar o seu filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um. (NR)*

*Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.*

**Deputada Erika Kokay**

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 329/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Angelo Vanhoni, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, José Linhares, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Osmar Terra, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, William Dib, André Zacharow, Bruna Furlan, Dr. Rosinha, Geraldo Thadeu, Luiz Carlos Setim, Pastor Eurico e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado MANDETTA  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público o projeto de lei em questão que alterar o caput do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que este complete seis meses.

A Proposição foi distribuída primeiramente à Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovada, com uma emenda. Após a análise por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto será examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que este complete seis meses de idade.

O ilustre Autor justifica que as mães adotantes ou as que não podem amamentar devem também contar com o mesmo direito, tendo em vista ser essencial tais cuidados para o desenvolvimento da criança.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada com uma Emenda EMR 1/14-CSSF que aperfeiçoou positivamente o projeto ao conferir ao caput do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a seguinte redação:

*“Art. 396. Para amamentar ou alimentar o seu filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.” (NR).*

Nosso entendimento é que a proposta melhora o projeto e deve contar com nosso apoio.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 329, de 2011, bem como da EMR 1/14-CSSF.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado SILVIO COSTA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 329/2011 e a Emenda adotada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

A redação vigente do *caput* do artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que, “*para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um*”.

O Projeto de Lei nº 329, de 2011, propõe que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

*“Art. 396. Para amamentar ou alimentar o seu filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais.”*

Consoante a justificção do projeto, sua finalidade é garantir o direito aos descansos especiais às mães que, por qualquer razão, não possam especificamente amamentar seus filhos, mas tenham que os alimentar de outra maneira.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação de mérito, e à Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise quanto a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A CSSF aprovou a proposição, com emenda para dar ao *caput* do artigo 396 a seguinte redação:

*“Art. 396. Para amamentar ou alimentar o seu filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um. (NR)”*

A emenda apenas inseriu a parte final para deixar claro que os descansos são *“de meia hora cada um”*, como já estabelece a CLT em ponto que o projeto não objetiva alterar.

A CTASP também aprovou o Projeto com a referida emenda.

Recebida a proposição na CCJC e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

O Projeto de lei em exame e a Emenda da CSSF não apresentam quaisquer vícios de constitucionalidade.

Estão observados os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber: competência legislativa da União (artigo 22, inciso I); atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (artigo 48); e legitimidade da iniciativa concorrente (artigo 61, *caput*).

Quanto ao aspecto material, também se verifica que a proposta está em harmonia com as normas constitucionais. Nesse sentido, o projeto reforça a proteção à maternidade e à infância, direito social previsto no artigo 6º da Constituição. Além disso, ao encontro do disposto no artigo 5º da Constituição, promove a igualdade entre as trabalhadoras no que se refere ao direito aos intervalos especiais para cuidar da alimentação de seus filhos.

A análise da juridicidade das proposições deve observar os

seguintes aspectos: adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, à própria Constituição; razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação dos projetos com o direito positivo. O Projeto em análise, com a emenda citada, está adequado em relação a todos esses aspectos.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 329, de 2011, e da Emenda nº 1 da CSSF.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2016.

Deputado PASTOR EURICO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 329/2011 e da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**